



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.23644-0-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO : ORLANDO RIBEIRO ASSUMPÇÃO E S/M  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VASCONCELLOS PEDROSO  
ELISEU PORTELA PEDROSO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. LEI Nº 8.009, DE 1990. À Lei nº 8.009, de 1990, preservando da penhora o imóvel residencial do devedor, bem assim dos móveis que o garantem, constitui desdobramento da tendência histórica de minorar as dificuldades do executado, que teve início com a supressão da "manus injectio" no Direito Romano. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Porto Alegre, 26 de março de 1992.

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE.

*Ari Pargendler*  
\_\_\_\_\_, RELATOR.

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
13 MAI 1992

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
13 MAI 1992



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.23644-0-RS**

**RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER**

**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AGRAVADOS : ORLANDO RIBEIRO ASSUMÇÃO E S/M**

**R E L A T Ó R I O**

**O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR):** - Senhor Presidente.

O Agravante ajuizou uma ação de execução contra os Agravados (fls. 09/10). A penhora recaiu sobre um aparelho de televisão e sobre uma geladeira (fls. 11), tendo o MM. Juízo "a quo" feito por desconstituí-la, forte na Lei nº 8.009, de 1990 (fls. 12). Daí o presente agravo aos fundamentos que ela é inaplicável ao caso e, que todo modo, é inconstitucional por que torna inócuo o princípio universal da sujeição do patrimônio às dívidas (fls. 02/05). Os Agravados contraminutaram (fls. 15/18), tendo os autos sido encaminhados a este Tribunal sem o despacho de sustentação (fls. 22), o que me levou a determinar a baixa dos autos para o suprimento da omissão (fls. 24). Mantida a decisão agravada (fls. 24-verso), os autos retornaram a esta Corte (fls. 25).

*Ami*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91.04.23644-0-RS**

**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**AGRAVADO : ORLANDO RIBEIRO ASSUMPTÃO E S/M**

V O T O

O SR. JUIZ ARI PARGENDLER (RELATOR): - Senhor Presidente.

Na forma do art. 184 do Código Tributário Nacional, "sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do seu jeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis". A lei, portanto, pode declarar absolutamente impenhoráveis alguns bens. O Código de Processo Civil fez isso no art. 649, indicando, entre outros, as provisões de alimento e de combustível necessárias à manutenção do devedor e de sua família, durante um mês, o anel nupcial e os retratos de família, etc. A Lei nº 8.009, de 1990, declarou impenhoráveis o imóvel residencial e também os móveis que guarnecem a casa. A omissão do vocábulo "absolutamente", referido no Código Tributário Nacional é irrelevante. Não há diferença de grau entre o bem impenhorável e o absolutamente impenhorável. A televisão e a geladeira hoje estão integrados no rol dos móveis que guarnecem as residências. Dificilmente alguém que tenha uma vida econômica ativa, a ponto de poder comprar a casa própria, deixa de comprar uma geladeira e uma televisão. De modo que, fora de toda dúvida, a Lei nº 8.009, de 1990, incide na espécie. Fica por saber se incorre na inconstitucionalidade argüida na petição de recurso. A questão é interessante, na medida em que a nova disciplina efetivamente contraria aquilo que parecia ser o elementar, como seja, que a de que os bens do devedor estão sujeitos à execução. Mas historicamente, a inovação é menor, por exemplo, do que aquela que excluiu da execução a pessoa do devedor. E não pode ser ignorado que então como agora a alteração teve a finalidade de minorar as dificuldades do devedor. Num primeiro momento, se lhe preservou a vida. Depois, aqueles bens indispensáveis à sua manutenção. No estágio atual, o imóvel residencial e os móveis que o guarnecem, que efetivamente são imprescindíveis à família do devedor, cuja tutela é, tanto quanto a dos não devedores, assegurada pela Constituição Federal.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo.